

(Estatutos após alteração de 13 de Novembro de 2009)

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

*(Denominação, sede e delegações, âmbito territorial e duração,
integração cooperativa, fins e objecto)*

Artigo 1º

(Denominação, sede e delegações, âmbito territorial e duração)

- 1 - A Caixa Agrícola adopta a denominação Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C.R.L. (Cooperativa de Responsabilidade Limitada), tem a sua sede no Largo Cândido dos Reis, números 19 a 25 em Leiria, e duração indeterminada.
- 2 - A área de acção da Caixa Agrícola compreende a dos municípios de Leiria, Marinha Grande e Ourém e, ainda, a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra Caixa Agrícola.
- 3 - Sem prejuízo dos demais requisitos legais, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, podem ser criadas delegações em qualquer localidade situada na área da Caixa Agrícola.

Artigo 2º

(Integração cooperativa e fins)

- 1 - A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea d) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo e, como parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.
- 2 - A Caixa Agrícola, na prossecução da sua actividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem estar físico, social e económico dos seus associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.....

Artigo 3º

(Objecto)

- 1 - Constitui objecto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária nos termos da legislação.....
- 2 - As operações de crédito são as que, como tal, forem definidas pela lei.....
- 3 - A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do exercício da sua actividade através da participação em Agrupamento Complementares de Empresas.....

CAPITULO II

DO CAPITAL

Artigo 4º

(Capital social)

- 1 - O capital social da Caixa Agrícola é variável e ilimitado, nunca podendo ser inferior a trinta e cinco milhões de euros, dividido e representado por títulos de capital integralmente subscritos e realizados.
- 2 - O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital:
- a) Aquando da admissão de novos associados;
 - b) Por subscrição de novos títulos por associados que o pretendam;
 - c) Mediante deliberação da Assembleia Geral, que fixará o montante do aumento e os termos e condições da subscrição e realização dele;
 - d) Por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.
- 3 - O valor de subscrição dos títulos de capital emitidos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é fixado pelo Conselho de Administração, respeitando o mínimo legalmente imposto, não podendo, em qualquer dos casos, ser inferior ao valor nominal nem ultrapassar o valor contabilístico dos títulos.
- 4 - Os títulos de capital emitidos nos termos da alínea d) do número anterior são atribuídos à própria Caixa Agrícola.
- 5 - O capital social só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital nos seguintes casos:
- a) Exoneração do associado;
 - b) Redução da participação do associado;
 - c) Exclusão do associado;
 - d) Falecimento de um associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se;
 - e) Cobertura de prejuízos, por deliberação da Assembleia Geral, nos termos legais.
- 6 - A redução da participação do associado, sem prejuízo de qualquer outro limite de valor superior que vier a ser estabelecido em Assembleia Geral, só é permitida até ao valor mínimo que vigorar em cada momento para admissão de novo associado, da mesma natureza jurídica.
- 7 - O valor do reembolso é fixado anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital, após exclusão das reservas obrigatórias.
- 8 - O Conselho de Administração deve suspender o reembolso:
- a) Em todas as situações previstas nas alíneas a) a d) do número cinco do presente artigo, quando o reembolso for susceptível de causar problemas graves à Caixa Agrícola, podendo o associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respectivo pedido;

b) Nas situações previstas nas alíneas c) e d), do número cinco, do presente artigo, quando se não verificar a condição referida na alínea b), do número um, do artigo nono dos presentes estatutos.

Artigo 5º

(Títulos de capital)

1 - Os títulos de capital são nominativos e no valor de cinco euros cada.

2 - Os títulos de capital subscritos pelos associados devem ser integralmente realizados em dinheiro.

3 - Os títulos de capital só são transmissíveis a outros associados e desde que o Conselho de Administração o autorize.....

CAPITULO III

DOS ASSOCIADOS

Artigo 6º

(Requisitos de admissão)

1 - Podem ser associadas da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou colectivas, seja qual for a sua forma jurídica, que na área de acção da Caixa Agrícola:

a) Exerçam actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas;

b) Exerçam, como actividade a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas;

c) Tenham como actividade o fabrico ou comercialização de factores de produção directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas ou a prestação de serviços directa e imediatamente relacionados com estas actividades, bem como o artesanato.

2 - Podem, ainda, ser associadas da Caixa Agrícola as pessoas que exerçam as actividades descritas nas alíneas do número anterior em municípios limítrofes dos abrangidos pela área de acção desta, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da actividade económica por elas desenvolvida com a área da Caixa Agrícola.

3 - É permitida também a associação à Caixa Agrícola de pessoas singulares ou colectivas que não cumpram os requisitos definidos no número um, desde que exerçam actividade ou tenham residência na área de acção da Caixa Agrícola, até ao limite de 35% do número total de associados da Caixa, limite que poderá ser ultrapassado por autorização do Banco de Portugal.

4 - A admissão será decidida pelo Conselho de Administração, a pedido do interessado, sob proposta de dois associados que confirmem estar aquele em condições, legais e estatutárias, de ser admitido.

5 - Da recusa de admissão cabe sempre recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser interposto pelos proponentes, no prazo de oito dias a contar da data de recusa, em carta dirigida ao Presidente da Mesa, que inscreverá o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que for convocada.....

6 - A decisão de admissão fica condicionada à imediata subscrição e realização de, pelo menos, cem títulos de capital.

7 - A responsabilidade dos associados é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 7º

(Direitos dos associados)

1 - Para além dos previstos na lei aplicável, constituem direitos dos associados da Caixa Agrícola:.....

a) Obterem da Caixa Agrícola créditos destinados ao financiamento da sua actividade e os serviços que ela prestar, nas condições e termos fixados nas leis, regulamentos e deliberações dos órgãos da Caixa Agrícola;

b) Elegerem e serem eleitos para os órgão sociais da Caixa Agrícola;

c) Obterem, através dos órgãos competentes, informações sobre a situação da Caixa Agrícola, sem prejuízo das regras relativas ao segredo bancário.

Artigo 8º

(Deveres dos associados)

Para além dos previstos nas leis, constituem deveres dos associados da Caixa Agrícola:

a) Realizarem pontualmente as prestações previstas nas leis, nos estatutos e nos contratos que celebrem com a Caixa Agrícola;

b) Usarem, nas relações com a Caixa Agrícola, de boa fé;

c) Não desviarem os créditos recebidos da Caixa Agrícola das aplicações com base nas quais foram contratados, fornecendo as informações necessárias e autorizando os exames e as vistorias que forem consideradas oportunas;

d) Participarem, pelos meios legais e estatutários, nos órgãos sociais da Caixa Agrícola, aceitando e exercendo os cargos para que forem eleitos, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objecto.

Artigo 9º

(Exoneração e redução da participação)

1 - Até ao dia trinta e um de Outubro de cada ano, podem os associados que o desejarem apresentar a sua exoneração ou solicitar a redução da sua participação, por carta dirigida ao Conselho de Administração, desde que verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Terem decorrido, pelo menos, três anos desde a data da realização dos títulos de capital;

- b) O reembolso dos títulos de capital não implicar a redução do capital social da Caixa Agrícola para valor inferior ao capital social mínimo imposto por estes estatutos, nem implicar o incumprimento ou o agravamento do incumprimento de quaisquer realizações ou limites prudenciais fixados por leis ou pelo Banco de Portugal em relação à Caixa Agrícola.
- 2 - A exoneração torna-se eficaz após a aprovação pela Assembleia Geral que analisar o relatório e contas relativos ao ano em que o pedido for apresentado.
- 3 - O associado exonerado, bem como o que tenha reduzido a sua participação, tem direito ao reembolso dos seus títulos de capital, nos termos do número sete do artigo quarto dos Estatutos, podendo, no entanto, o Conselho de Administração mandar suspender o reembolso conforme o previsto no número oito do citado artigo quarto.
- 4 - O reembolso poderá ser realizado em três prestações anuais, salvo se prazo inferior for decidido pelo Conselho de Administração.

Artigo 10º

(Exclusão e outras sanções)

- 1 - Poderá ser excluído pela Assembleia Geral o associado que incumprir com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio grave e fraudulento dos créditos recebidos para aplicações diferentes das contratadas ou, ainda, ao não pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos Estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.
- 2 - O Conselho de Administração pode suspender o associado que incumpra com gravidade os seus deveres.
- 3 - A suspensão não poderá ser decidida sem prévia audição do associado e torna-se eficaz com a sua comunicação.
- 4 - A suspensão termina com o cumprimento pelo associado, no prazo que lhe for fixado, dos deveres que tiver incumprido ou por deliberação da Assembleia Geral na sua reunião imediatamente subsequente à comunicação que levante a suspensão ou exclua o associado.
- 5 - O associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da Assembleia Geral em que o seu caso seja apreciado, podendo nela deduzir a sua defesa.
- 6 - Poderão ser criadas outras sanções a incluir em regulamento interno a ser aprovado em Assembleia Geral nos termos do Código Cooperativo.
- 7 - O associado excluído terá direito ao reembolso previsto no número sete do artigo quarto destes estatutos, a realizar nos termos do número quatro do artigo anterior, podendo o Conselho de Administração da Caixa Agrícola mandar suspender o reembolso, conforme o previsto no número oito do citado artigo quarto, e reter as importâncias que se mostrem necessárias a garantir a indemnização pelos danos emergentes do facto em que a exclusão se fundamentou.

CAPITULO IV
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Dos órgãos sociais em geral

Artigo 11º

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Caixa Agrícola a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

Artigo 12º

(Duração e remuneração dos mandatos)

1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral é de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

2 - O exercício efectivo dos cargos sociais, é ou não remunerado, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral.

Artigo 13º

(Inelegibilidades e incompatibilidades)

1 - Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social, ou nele permanecer, os associados que, por si ou através de empresas por eles directa ou indirectamente controladas, ou de que sejam administradores, directores ou gerentes, se encontrem ou tenham estado em mora para com a Caixa Agrícola por período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, excepto quando tal situação tenha cessado, pelo menos, cento e oitenta dias antes da data da eleição.

2 - Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não podem igualmente fazer parte do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Caixa Agrícola, nem nela desempenhar funções ao abrigo de contrato subordinado ou autónomo:

a) Os administradores, directores, gerentes, consultores técnicos ou mandatários de outras instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras;

b) Os que desempenhem as funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que um quinto do capital de qualquer outra instituição de crédito ou sociedade financeira ou de empresas por estas controladas;

c) Os que desempenhem funções de administração, gerência ou direcção em qualquer empresa cujo objecto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às actividades referidas no número um do artigo sexto, salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.

3 - Durante o mandato, as situações susceptíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, dos membros do Conselho de Administração e da Mesa da Assembleia Geral, serão verificadas pelo Conselho Fiscal, e as deste pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Segredo bancário)

Todos os titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola, seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente ou ocasional estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

Artigo 15º

(Eleição)

1 - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos pela Assembleia Geral por maioria simples dos votos, por escrutínio secreto, de entre listas que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Indiquem os nomes e cargos a desempenhar para a Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

b) Sejam remetidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com antecedência mínima de quinze dias em relação à data da Assembleia Geral;

c) Sejam subscritas pelo Conselho de Administração cessante ou por um mínimo de **duzentos** associados no pleno gozo dos seus direitos;

d) Sejam acompanhadas de declaração escrita de cada membro constante da lista de que aceita o cargo para que venha a ser eleito.

e) O Conselho de Administração proposto deve apresentar à Assembleia Geral eleitoral, a relação dos membros que compõem o respectivo Conselho Consultivo;

Artigo 16º

(Processo eleitoral)

1 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral pronunciar-se-á sobre a aceitação das listas nas vinte e quatro horas subsequentes à sua apresentação.

2 - Aceitas as candidaturas serão estas afixadas em lugar visível na sede e outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.

3 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é responsável pelo processo de candidaturas, que deverá estar concluído até às zero horas do dia anterior ao fixado para a eleição.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 17º

(Composição)

A Assembleia Geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18º

(Mesa)

1 - As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas pelo Presidente da Mesa, a qual é composta, para além do Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

2 - Compete ao Presidente representar a Mesa, convocar as reuniões da Assembleia Geral e dar posse aos membros dos corpos sociais.

3 - O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, que, no início da reunião da Assembleia, deve propor a eleição de um associado presente para a Mesa.

4 - Ao Secretário compete lavrar as actas das reuniões da Assembleia Geral e substituir o Presidente na falta ou impedimento conjunto dele e do Vice-Presidente, devendo, neste caso, no início da reunião propor à Assembleia a eleição de dois associados para a Mesa.

5 - Verificando-se a falta ou impedimento de todos os membros da Mesa, a reunião será aberta pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por quem o substitua, que deve propor à Assembleia a eleição de três associados presentes para integrarem a Mesa.

Artigo 19º

(Competência)

Sem prejuízo do mais que for previsto nas leis e nos estatutos, compete à Assembleia Geral:

a) Eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais;

b) Votar a proposta de plano de actividades e de orçamento da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;

c) Votar o relatório, o balanço e as contas do exercício anterior;

d) Aprovar a fusão, a cisão e a dissolução da Caixa Agrícola;

e) Aprovar a associação e a exoneração da Caixa Agrícola de organismos cooperativos de grau superior;

f) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola;

- g) Decidir do exercício do direito de acção cível ou penal contra Administradores, gerentes, outros mandatários ou membros do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo ou da Mesa da Assembleia Geral;
- h) Decidir da alteração dos Estatutos.

Artigo 20º

(Reuniões)

- 1 - As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa com, pelo menos, quinze dias de antecedência, excepto as que se destinem à eleição dos titulares dos cargos sociais e a decidir da alteração dos Estatutos, cuja antecedência será de trinta dias.
- 2 - A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião, será publicada num jornal diário do distrito em que a Caixa Agrícola tenha a sua sede ou, alternativamente, em outra publicação do distrito que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.
- 3 - Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito mais próximo da localidade em que se situe a sede da Caixa Agrícola.
- 4 - A convocatória será sempre afixada em lugar visível da sede e dos outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.

Artigo 21º

(Funcionamento)

- 1 - A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados.
- 2 - Se à hora marcada para a reunião não estiver presente número suficiente de associados, a Assembleia reunirá, com qualquer número, uma hora depois.
- 3 - No caso de convocatória de Assembleia Geral extraordinária a requerimento de pelo menos um por cento dos associados, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes a totalidade dos requerentes.

Artigo 22º

(Deliberações nulas)

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os associados da Caixa Agrícola, no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se tais deliberações incidirem sobre matéria constante da alínea g), do artigo décimo nono, destes estatutos.

Artigo 23º

(Votação)

- 1 - Cada associado dispõe, nas reuniões da Assembleia Geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.
- 2 - Na aprovação das matérias constantes das alíneas d), e), g) e h), do artigo décimo nono é exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

Secção III

Do Conselho de Administração

Artigo 24º

(Composição)

- 1 - A Administração da Caixa é exercida pelo Conselho de Administração, constituída por três a cinco administradores, cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, eleitos para os cargos de Presidente, Vice Presidente e Vogais, todos dispensados de caução.
- 2 - Faltando definitivamente um administrador, o Conselho de Administração cooptará, quem o substitua, até ao termo do mandato, devendo a cooptação ser ratificada na primeira reunião subsequente da Assembleia Geral.
- 3 - A gestão corrente da Caixa Agrícola será confiada pelo Conselho de Administração a, pelo menos, dois dos seus membros, os quais devem possuir experiência adequada ao exercício dessas funções.

Artigo 25º

(Competência)

- Sem prejuízo do mais previsto nas leis e nos estatutos, compete ao Conselho de Administração:
- a) Administrar e representar a Caixa Agrícola;
 - b) Elaborar, para votação pela Assembleia Geral, uma proposta de plano de actividades e de orçamento para o exercício seguinte;
 - c) Elaborar, para votação pela Assembleia Geral, o relatório e as contas relativas ao exercício anterior;
 - d) Adoptar as medidas necessárias à garantia da solvabilidade e liquidez da Caixa Agrícola;
 - e) Decidir das operações de crédito da Caixa Agrícola;
 - f) Fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados;
 - g) Promover a cobrança coerciva dos créditos da Caixa Agrícola, vencidos e não pagos;
 - h) Organizar, dirigir e disciplinar os serviços.

Artigo 26º

(Modo de obrigar, poderes de representação e delegação de poderes)

- 1 - A Caixa Agrícola obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, competindo ao presidente do Conselho de Administração o exercício dos poderes colectivos de representação externa e interna.....
- 2 - O Conselho de Administração poderá delegar, por deliberação unânime dos seus membros, os seus poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações, em empregados qualificados, nos termos seguintes:
- a) Fique assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, seja tomada colegialmente;
- b) O exercício dos poderes delegados seja limitado à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade, não excedam o menor dos limites à concentração de risco fixados pelo Banco de Portugal.

Artigo 27º

Conselho Consultivo

(Composição)

- 1 - Para além dos três membros da Mesa da Assembleia Geral, que o integram por inerência, compõe o Conselho Consultivo um número variável de membros nunca inferior a quinze.
- 2 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou quem as suas vezes fizer preside ao Conselho Consultivo.

Artigo 28

(Competência)

- 1 - Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre as questões que o Conselho de Administração entenda submeter à sua apreciação e aconselhar o Conselho de Administração quanto ao Plano de Actividades e ao Orçamento e, em geral, as opções estratégicas para a Caixa Agrícola.
- 2 - O Conselho Consultivo reunirá por convocação do Conselho de Administração, que a fará por escrito, com uma antecedência de oito dias sobre a data, acompanhando a respectiva convocatória os documentos relativos às questões que queira ver apreciadas e obter parecer.
- 3 - O parecer, não vinculativo, formulado nos termos do número anterior deverá ser proferido no prazo máximo de cinco dias, sempre que o não possa ser, finda a respectiva reunião.

Secção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 29º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e, pelo menos, um suplente.

Artigo 30º

(Competência)

- 1 - Sem prejuízo do mais previsto na lei e nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal:
- a) Acompanhar assiduamente a acção do Conselho de Administração, colaborando com ela quando para tanto for solicitado;
 - b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e documentação da Caixa Agrícola, verificando a existência de valores de qualquer natureza;
 - c) Emitir pareceres sobre o relatório e contas da Caixa Agrícola e sobre a proposta de Plano de Actividades e de Orçamento;
 - d) Zelar pela correcta aplicação das regras legais e estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral.
- 2 - Os pareceres previstos na alínea c) do número anterior devem ser emitidos no prazo máximo de dez dias após a recepção dos documentos a que disserem respeito.

Secção V

Do Revisor Oficial de Contas

Artigo 31º

(Designação)

O revisor oficial de contas é designado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.....

Artigo 32º

(Competência)

O revisor oficial de contas tem, especialmente, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos na lei.....

CAPITULO V

DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES

Artigo 33º

(Reservas)

Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar são, desde já, estipuladas as seguintes reservas: .

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual reverterão, pelo menos, vinte por cento dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao capital social, podendo ainda ser utilizada para incorporação neste;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa, destinada a financiar despesas de formação técnica, cultural e cooperativa dos associados e funcionários da Caixa Agrícola, para a qual reverterão, no máximo dois e meio

por cento dos excedentes anuais líquidos e, ainda, as importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade;

c) Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entre-ajuda e auxílio mútuo de que careçam associados ou empregados, para a qual reverterão, no máximo, dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos;

d) Reserva especial, destinada a reforçar a situação líquida da Caixa Agrícola, para a qual reverterá o remanescente dos excedentes líquidos, depois de feitas as reversões para as demais reservas e eventual remuneração dos títulos de capital.

Artigo 34º

(Distribuição de excedentes)

1 - Os Resultados obtidos pela Caixa Agrícola, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores e após as reversões para as diversas Reservas, podem retornar aos associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição, a aprovar pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração, observados que sejam os termos do Código Cooperativo.

2 - Não podem ser distribuídos Resultados pelos associados se a Caixa Agrícola se encontrar em situação de incumprimento dos rácios e limites prudenciais obrigatórios.

3 - Aprovada a distribuição de Resultados sob a forma de remuneração de títulos de capital na proporção do capital subscrito, apenas serão remunerados os títulos dos associados que tenham subscrito e realizado pelo menos o capital mínimo obrigatório (cem títulos de capital).

4 - A parcela dos Resultados eventualmente a distribuir pelos associados, sob qualquer forma que seja, aprovada nos termos do número um, do presente artigo, terá como limite o menor dos valores, a seguir:

a) Trinta por cento dos Resultados Anuais Líquidos;

b) Uma virgula três vezes a maior taxa de juros remuneratórios das contas de Depósitos a Prazo abonadas pela Caixa Agrícola aos depositantes no ano a que se refere o exercício.

CAPITULO VI

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIAIS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 35º

(Regime)

A Caixa Agrícola, na realização das suas operações de crédito e cambiais e na prestação de serviços reger-se-á pelas disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor, tendo em vista os objectivos mutualistas e cooperativistas da Caixa Agrícola, de desenvolvimento da agricultura e de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

Artigo 36º

(Beneficiários das operações activas)

1 - A Caixa Agrícola pratica operações activas com os seus associados e, desde que autorizada pelo Banco de Portugal, cumpridas as regras prudenciais fixadas pela lei e observados os limites que o Banco de Portugal estabelecer, com terceiros não associados.....

2 - Ninguém poderá receber crédito da Caixa Agrícola se, para com ela, se encontrar em mora não justificada. ..

Artigo 37º

(Aprovação das operações de crédito)

A concessão de crédito é sempre decidida colegialmente.

CAPITULO VII

DA AUDITORIA

Artigo 38º

(Auditoria)

A Caixa Agrícola contratará um serviço de auditoria, o qual é dirigido por um revisor oficial de contas e deve verificar e apreciar periodicamente o cumprimento das normas legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade, e dos restantes aspectos mencionados no nº1 do Artigo 120 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.....

CAPITULO VIII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Artigo 39º

(Remissão)

À liquidação da Caixa Agrícola aplica-se o regime legalmente previsto para a liquidação das instituições de crédito em geral, observado o que esteja disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

Artigo 40º

(Destino do património em liquidação)

O património resultante da liquidação da Caixa Agrícola reverterá para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com área de acção em município limítrofe ao da Caixa dissolvida, nos termos previstos no artigo septuagésimo nono, número três, do Código Cooperativo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 41º

(Eficácia das Alterações)

As presentes alterações produzirão efeitos à data da tomada de posse dos novos Órgãos Sociais que deverá ocorrer até 31 de Janeiro de 2010.